



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

93  
①

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA:**

**CONCRET RESULT ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EM CONTROLE DE CONCRETO LTDA ME – PROCESSO Nº 7181/2022 (RECURSO).**

Processo Licitatório: 043/2022

Referente à:

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022**  
**DATA DA ABERTURA:** 17 de agosto de 2022  
**HORÁRIO:** 10:00

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 10 CASAS POPULARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, em conformidade com as especificações contidas nos anexos: I – Orçamento Sintético, II - Memória de Cálculo, III – Cronograma físico-financeiro, IV – BDI, V - Caderno de encargos, VI – Casas populares arquitetura 1, VII – Casas populares arquitetura, VIII – Casas populares planta situação, IX - ART, X – Contrato, XI - Metodologia para cálculo de garantia adicional, XII - Declaração de Idôneo, XIII - Declaração de Conformidade com o Edital e seus Anexos, XIV – Declaração de Conhecimento dos Locais e Condições e Anexo XV – Declaração de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que são parte integrante do presente edital.

Inicialmente informamos que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, com subcontratação de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 48, inciso II da Lei Complementar n.º 123/2006 com redação dada pela LC n.º 147/2014, regida pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, suas posteriores alterações e demais normas complementares. O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 20/07/2022, no jornal de grande circulação (Jornal Extra) em 21/07/2022, Diário Oficial da União em 21 de julho de 2022, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

O presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, portanto tempestivo, pela empresa **CONCRET RESULT ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EM CONTROLE DE CONCRETO LTDA ME**, em 23 de agosto de 2022.

Para os prazos do julgamento do presente processo foi considerado o Art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993.

**DO INICIAL:**

A Presidente e Comissão de Licitação deste Município, instituída pela Portaria nº 03/2022, referente a Tomada de Preços nº 006/2022, julga e responde o recurso interposto pelo empresa **CONCRET RESULT ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EM CONTROLE DE CONCRETO LTDA ME**, insatisfeita com a decisão de inabilitação após a abertura da proposta de preços da empresa. Diante dos documentos apresentados, faz-se as seguintes observações:

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

Sempre é bom lembrar que o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 diz: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos".

Conforme Ata de Sessão Pública da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto em anexo, o procedimento licitatório foi realizado no dia e horário informado acima, tendo presentes a Presidente da Comissão, Sra. **FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO**, e os membros **RÉGIS SILVEIRA DA SILVA**, **EVERTON FERREIRA MACHADO**, **JOSIMARA ROCHA BARROS RIBEIRO**, a Diretora Técnica da SOPUT (Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes), Sra. **BRENDA MAGRANI DA CUNHA**, e a Srª **PATRÍCIA FIGUEIREDO DA SILVA**, Contadora, o Sr. **ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES**, Diretor do Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão e o Sr. **TALLIS PEREIRA ZIMBRÃO**, Engenheiro Civil. Compareceu ao certame somente a empresa: **CONCRET RESULT ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EM CONTROLE DE CONCRETO LTDA ME**.

Em breve síntese, esta Comissão informa que, após análise da documentação, conforme item 4.1.1.1 do edital, a empresa foi declarada habilitada pela Comissão de Licitação em conjunto com o Setor Contábil e Setor Técnico. Em seguida, fez-se a abertura do envelope da proposta de preços da empresa **CONCRET RESULT ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EM CONTROLE DE CONCRETO LTDA ME**, conforme item 4.1.1.2. do edital, que apresentou valor total de R\$ 1.146.039,67 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). A proposta, juntamente com a planilha orçamentária e cronograma foram encaminhados à equipe técnica para análise e para que informassem se estão de acordo com o solicitado no edital. Após análise, a equipe técnica informou a Senhora Presidente e membros que diversos valores dos itens da planilha orçamentária estavam orçados acima do estimado na EMOP, ressaltando que, embora a obra seja em valor global, os itens unitários não devem ultrapassar o estimado unitário constante nas planilhas, conforme consta no edital. Com isso, a Comissão delibera, tendo em vista a proposta estar em desconformidade com o orçado no edital, bem como, os apontamentos feitos pela equipe técnica, em inabilitar a empresa **CONCRET RESULT ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EM CONTROLE DE CONCRETO LTDA ME**. A Presidente pergunta se a representante da empresa manifesta interesse em interpor recurso, o qual a representante confirma o interesse na manifestação de recurso, que foi acatado pela Senhora Presidente, sendo informado o prazo, bem como, que o processo se encontrará em posse da Divisão de Licitação aguardando o recurso e com vistas franqueado aos interessados.

#### DOS PEDIDOS:

Em síntese, o recurso apresentado pela empresa **CONCRET RESULT ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EM CONTROLE DE CONCRETO LTDA ME**, informa que: "a inabilitação da Recorrente se deu em razão da equipe técnica da municipalidade apontar valores de itens acima do orçado pela Planilha EMOP, muito embora a modalidade licitatória seja a de TOMADA DE PREÇOS TIPO MENOR PREÇO GLOBAL"; que a Lei 8.666/93 em seu art.6º, inciso VIII define as formas de execução indireta das obras, corroborado pelo inciso II do art. 10 da mesma lei, que se dão pela forma de execução da obra – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL – que, "segundo a lei é a execução da obra ou do serviço por preço certo e total!"; que no art. 3º da Lei de licitações que trata do princípio da economicidade, onde a proposta mais vantajosa para a administração deve ser escolhida; "Ora, se a própria administração pública, em que pese o preço global estar mais baixo que a sua cotação, evidenciando franca economia para o erário, inabilita a recorrente por entender que itens de sua planilha estão mais altos que a planilha da municipalidade, demonstra que, em verdade, o critério de escolha deveria ser outro, ou seja,

29

empreitada por preço unitário, o que poderia tornar a licitação mais onerosa"; que o caso em tela, os preços unitários planilhados pela municipalidade, são utilizados como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo tão somente para apontar se algum dos itens da planilha foi ignorado"; que "certo é que a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não possuem o condão de inabilitar a recorrente, **estando o preço global dentro da estimativa apresentada pela municipalidade em seu edital, especificamente no parágrafo quinto da sua cláusula segunda**, mesmo que a empresa recorrente possua algum dos itens de sua planilha em valor acima da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante"; informando que os preços unitários são importantes apenas para identificar as propostas inexecutáveis (...). A recorrente cita Marçal Justen Filho, recursos sobre licitação, Acórdãos do TCU, mandado de segurança. Finalizando a empresa diz: "permitir a desclassificação de uma proposta, porque itens de sua planilha de custos estão acima do que orçado pela Administração Pública, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso".

Por fim, **REQUER** a recorrente: 1) seja o presente Recurso Administrativo recebido em seu efeito suspensivo, conforme definido no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666 de 1993; 2) Recepcionado o presente Recurso Administrativo, seja ele conhecido e provido, sendo julgado procedente e revista a decisão de inabilitação da Recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata habilitação da Recorrente e consequente homologação do certame licitatório, tendo por fito a contratação e início das obras; 3) Não alterando a decisão, **REQUER** o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja conhecido e provido, sendo reapreciado, e julgado procedente.

#### **DO JULGAMENTO:**

Cabe informar que tendo em vista que não houveram outras empresas participantes no certame licitatório, não houve contrarrazões.

Observados os ritos legais, o recurso apresentado, antes da manifestação da Comissão, foi enviado ao Setor Técnico, tendo em vista que a inabilitação da empresa se deu pela parte técnica quanto as planilhas apresentadas.

Primeiramente, analisaremos o que disse o Setor Técnico, conforme parecer que será anexado a esta resposta de recurso. O Setor informa que a planilha orçamentária utilizada "para estabelecer valores para execução da obra foi elaborada com a base de dados EMOP-RJ, referência março de 2022, em que a mesma determina os valores de cada item que devem ser usados para concretização da obra, chegando assim ao valor final global", em consonância com do art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei nº 8.666/1993. Cita, também, o Art. 43, inciso IV, que informa que as propostas orçamentária devem atender os requisitos impostos no edital e ainda de como deverão ser apresentados os preços. Informa que como a empresa não seguiu o imposto na planilha de referência e optou por fazer registros de mercado, deveria ter sido feito de acordo com o art. 48, inciso II da mesma Lei, que diz:

#### **Art. 48. Serão desclassificadas:**

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de

produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

20

O Setor informa, ainda, que o fato é narrado no manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, que diz: "o uso de custos unitários superiores aos existentes nos sistemas referenciais só é admitido em casos específicos e exige justificativa por meio de relatório técnico elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário" e continua "ainda persiste o risco de o serviço cujo preço unitário esteja injustificadamente acima do previsto nos sistemas de referência sofrer acréscimos de quantitativos por eventuais aditivos contratuais, fato que poderá tornar a execução do contrato mais onerosa para a Administração, reduzindo o desconto ofertado na proposta da licitante em relação ao orçamento de referência."

E por fim o Setor opina pelo indeferimento do recurso apresentado.

Esta Comissão informa que ao se dar a devida importância na demonstração da etapa de detalhamento dos custos unitários que precede o início da contratação para execução de qualquer obra pública, ou seja, durante o seu planejamento, um grande passo se dá ao combate ao desvio de recursos nas obras Públicas. E essa etapa foi fielmente cumprida pela administração pública. Foram disponibilizados junto ao edital de tomada de preços nº 006/2022 todas as planilhas necessárias elaboradas pelo Setor Técnico com o devido grau de detalhamento.

O art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93 diz:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte **sequência**:

(...)

**§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

Conforme entendimentos do TCU, vide Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, a matéria já foi amplamente discutida e consolidada. Existem diversos acórdãos sobre o assunto, os quais seguem:

**Acórdão 1619/2008 Plenário (Sumário)**

A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993

**Acórdão 1925/2006 Plenário (Sumário)**

Tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico.

**Acórdão 331/2009 Plenário**

Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado

**Acórdão 324/2009 Plenário**

Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993

31  
C

**Acórdão 2444/2008 Plenário**

Exija da empresa ou pessoa contratada, para fins de cotejo com os preços de mercado, a apresentação de sua planilha detalhada de custos, em atendimentos aos arts. 6º, inciso IX, alínea "F"; 7º, § 2º, inciso II; e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 1084/2007 Plenário**

Inclua orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários de todos os serviços a ser prestados, de acordo com o previsto no § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 670/2008 Plenário**

Disponibilize, juntamente com o edital, as planilhas que detalham a estimativa de preços, para maior transparência da previsão elaborada pela Administração.

**Acórdão 798/2008 Plenário (Sumário)**

Ante a falta de estipulação de critérios de aceitabilidade de custos unitários e com vistas a se evitar a orquestração de "jogo de planilha", caso sejam firmados termos de aditamentos ao contrato, cumpre determinar ao órgão contratante que efetue alterações de quantitativos ou inclusões de serviços não pelos valores praticados no contrato, mas pelos custos mais vantajosos para a Administração Pública dentre os indicados no orçamento-base da licitação e os constantes na tabela Sinapi.

**Acórdão 264/2006 Plenário**

É certo que diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado 'jogo de planilha', em que, por meio de termos de aditamento ao contrato original, itens com preços superestimados têm seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Continuando, ainda, segue orientações e Jurisprudência do TCU:

"Com referência a obras e serviços, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, a estimativa do valor da contratação deve estar disposta sob a forma de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários". (página 86)

Independentemente do regime adotado, empreitada por preço global ou unitário, é importante que a Administração estabeleça, o mais exato possível, as quantidades dos itens licitados, a fim de evitar distorções no fornecimento de bens, na execução de obras ou na prestação de serviços. Essas distorções podem culminar com acréscimos quantitativos além dos limites legais e levar ao denominado "jogo de planilha." (página 150)

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado "jogo de planilha", que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado. (página 483)

Diante do exposto e conforme Acórdão abaixo, uma vez que o edital disponibilizado pela administração pública contém detalhadamente em planilhas a composição de todos os custos unitários, com a estimativa do valor total da obra que se pretende contratar.

**Acórdão 3003/2009 Plenário (Sumário)**

Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

32  
C

#### **Acórdão 2469/2007 Plenário (Sumário)**

Compete aos gestores avaliar, com rigor, os preços de mercado correspondentes a itens ou serviços a serem acrescidos aos contratos administrativos, especialmente àqueles cujas composições não constam do Sicro, dado que podem ser utilizados como referência para a incidência dos descontos ofertados originalmente por empresas ou consórcios contratados, consoante disposição contida no § 6º do art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 (Lei nº 12.017, de 12/8/2009). É de responsabilidade dos gestores fazer constar, dos respectivos processos administrativos, composições de custo unitário - devidamente aprovadas pela unidade responsável - de todos os itens acrescidos aos contratos sob sua gestão, inclusive os referentes a serviços de fabricação de peças, em grau de detalhamento que viabilize comparação com os insumos e equipamentos constantes do Sicro, sempre que possível, em conformidade com a orientação predominante desta Corte e com o próprio entendimento do ente público.

Essa Comissão entende que é de responsabilidade do Gestor, através do Setor Técnico, a averiguação dos itens da planilha constantes na EMOP-RJ, bem como, os valores orçados na tabela em desacordo ou muito desatualizados assunto este, também, consolidado pelo TCU. A demonstração com clareza de todos os custos da contratação subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico financeiro.

Neste caso em tela, em que a empresa apresentou planilhas orçamentárias contendo itens acima do valor orçado pela administração, mesmo estando o valor global dentro do estimado, poderá ocorrer, na execução do contrato, o jogo com o quantitativo de materiais, fazendo com que a contratação fique mais onerosa para a administração pública.

Nesse contexto, seria possível que a empresa recorrente se manifestasse formalmente sobre a sua composição detalhada de preços unitários, entretanto, de forma oficial e anterior, dentro dos prazos previstos em Lei. Conforme observado no manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU:

- nos casos em que Sinapi e Sicro não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do Sinapi e do Sicro; (pág. 151)
- somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os respectivos custos unitários exceder os limites anteriormente fixados, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo; (pág. 151)

A Procuradoria Geral do Município se manifesta em seu parecer dizendo "A Recorrente apresenta Recurso Administrativo contra sua inabilitação pela Comissão de Licitação no Processo nº 0043/2022, referente à Tomada de Preços nº 006/2022 – OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 10 CASAS POPULARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ, COM

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom and several smaller ones on the right side.

FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA. Alega a Recorrente, em síntese, que a licitação seria Tomada de Preços do tipo menor preço global, o que estaria abaixo do total orçado pela Administração. Em que pese os extensos argumentos apresentados no Recurso Administrativo, observo que o edital prevê expressamente a desclassificação de proposta com preços superiores aos fixados na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ANEXO I, razão pela qual, entendo que a decisão da Comissão de Licitação em declarar inabilitada a Recorrente foi correta, não havendo motivos para rever ou reconsiderar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, opinando pelo indeferimento do recurso apresentado".

### DA DECISÃO:

Tendo em vista que a proposta apresentada, deve detalhar os itens unitários que vão compor po valor global da licitação;

Tendo em vista que os preços unitários apresentados estão acima do estimado pela municipalidade, e portanto, em desacordo com o edital, sendo passível de inabilitação;

Tendo em vista que mesmo embora somente a Recorrente tenha participado e considerando todo o acima exposto, principalmente, no que diz respeito do cumprimento da legislação, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento, a administração não entende haver contrassenso.

E por fim, tendo em vista as cláusulas abaixo, conforme edital:

(...)

#### **4.1.1.2.4 JULGAMENTO DA PROPOSTA:**

**4.1.1.2.4.1** Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério do **MENOR PREÇO GLOBAL**, observados o prazo máximo de execução do objeto, as especificações e parâmetros de qualidade definidos neste edital.

**4.1.1.2.4.1.1** Será desclassificada a proposta com preços superiores aos fixados na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ANEXO I ou considerada manifestamente inexequível, nos termos do disposto no artigo 48, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

Diante do exposto, essa Comissão, e em conjunto com o entendimento do Parecer da Procuradoria Geral do Município, opina em indeferir o recurso apresentado pela empresa **CONCRET RESULT ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EM CONTROLE DE CONCRETO LTDA ME**, enviando o presente processo para autoridade superior, o Exmo. Senhor Prefeito para deliberação. Após que seja dado ciência desta decisão a Requerente, bem como, que a resposta seja publicada nos veículos de comunicação, quais sejam, no Diário Oficial do Município, portal da transparência, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>,

São José do Vale do Rio Preto, 31 de agosto de 2022

  
**FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO**  
Presidente da CPL

  
  


Regis Silveira da Silva  
Auxiliar Administrativo  
Matricula: 3266

**REGIS SILVEIRA DA SILVA**  
**Membro**

34  
C

**JOSIMARA ROCHA BARROS RIBEIRO**  
**Membro**

**PATRICIA FIGUEIREDO DA SILVA**  
**Membro**

**EVERTON FERREIRA MACHADO**  
**Membro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

24

PARECER TÉCNICO

Considerando certame licitatório referente à Tomada de Preço nº 06/2022, processo nº 0043/2022 realizado no dia 17 de agosto de 2022 nas dependências da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto – RJ;

Considerando que a única empresa a comparecer ao certame foi a Empresa Concret Result Engenharia, Projetos e Soluções em Controle de Concreto LTDA ME;

Considerando que a referida empresa foi inabilitada por apresentar planilha orçamentária contendo itens acima do valor orçado no edital com base na Planilha EMOP-RJ, embora o valor global estivesse abaixo;

Considerando solicitação de recurso interposta pela Empresa Concret Result Engenharia, Projetos e Soluções em Controle de Concreto LTDA ME;

Tem-se as considerações:

A planilha orçamentária realizada para estabelecer valores para execução da obra foi elaborada com a base de dados EMOP-RJ, referência em março de 2022, em que a mesma determina os valores de cada item que devem ser usados para concretização da obra, chegando assim ao valor final global.

É certo que, para alcançar o valor global de uma obra, todos os itens relatados em planilha são importantes para chegar ao valor total e sobretudo para que seja possível conhecer os itens que são necessários à sua elaboração bem como encontrar o valor estimado para execução da obra, sendo, portanto, totalmente necessário item a item, como descreve a Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 6º, Inciso IX, alínea “f” e parágrafo 2º, inciso II.

A Lei de licitações nº 8.666/1993 relata ainda no Art. 43, inciso IV que as propostas orçamentárias devem atender aos requisitos impostos no Edital e ainda que os preços sejam os “*correntes no mercado ou fixados por órgão competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento*”, ou seja, como a empresa não seguiu o imposto na planilha de referência e optou por fazer registros de mercado, a mesma deveria, no ato da

*[Handwritten signature]*



licitação, entregar e registrar sua referência de preços e o banco de dados aos quais buscou seus preços, além da composição. O mesmo consta no Art. 48, Inciso II da mesma Lei.

O fato é narrado ainda no manual de Orientações Para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União, que diz que “*O uso de custos unitários superiores aos existentes nos sistemas referenciais só é admitido em casos específicos e exige justificativa por meio de relatório técnico elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou sem mandatário*” e continua, “*ainda persiste o risco de o serviço cujo preço unitário esteja injustificadamente acima do previsto nos sistemas de referência sofrer acréscimos de quantitativos por eventuais aditivos contratuais, fato que poderá tornar a execução do contrato mais onerosa para a Administração, reduzindo o desconto ofertado na proposta da licitante em relação ao orçamento de referência.*”

Ademais, consoante ao exposto acima e à Lei de Licitações nº 8.666/1993, consta no Edital de Tomada de Preços Nº 006/2022 no item 4.1.1.2.4.1.1 que “*Será desclassificada a proposta com preços superiores aos fixados na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ANEXO I*”.

Ante a todo o exposto relatado acima, este Setor opina pelo indeferimento do pedido de recurso da Empresa inabilitada por entender que não foi cumprido o estabelecido na Lei nº 8.666/1993 e no Edital da presente licitação.

São José do Vale Do Rio Preto – RJ, 25 de agosto de 2022.

*Brenda Magrani da Cunha*  
Diretora de Obras  
Matrícula: 3870

*Brenda Magrani da Cunha*  
Brenda Magrani da Cunha  
Diretora de Obras

*André da Silva Gonçalves*  
ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES  
Diretor Técnico do Planejamento  
Mat: 4133

*André da Silva Gonçalves*  
André da Silva Gonçalves  
Diretor Técnico